



LEI N.º 1455/2024

PUBLICADO EM	25/09/24
Jornal	TRIBUNA DO INT
Edição	11.155
Fls.	04

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais no Município de Quinta do Sol, Estado do Paraná, em conformidade com a Lei Federal N° 8.742/93 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º. Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Quinta do Sol, Estado do Paraná, em cumprimento ao Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º. Endente-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Farão jus aos benefícios todos os cidadãos e famílias que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de kit enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II – Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.



III – Auxílio para situação de vulnerabilidade temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, auxílio documentação, aluguel social, auxílio reforma e/ou material de construção e assistência judiciária gratuita.

IV – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

V – Auxílio viagem: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens, preferencialmente, dentro do território do Estado do Paraná.

VI - Outros auxílios: se o interesse público conclamar, poderá haver auxílios diversos não contemplados no rol dos incisos I à V, deste artigo.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE RENDA E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei:

I – Considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;

II – Renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;

III – Considera-se como comprovante de residência:

- a) contas de água, energia elétrica, telefone (fixo ou móvel);
- b) contrato de aluguel em vigor ou declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência;
- c) holerite, contracheque ou outro documento que ateste os rendimentos expedido pela empresa ou órgão público localizada no município;
- d) boleto bancário de plano de saúde, financiamento habitacional, cartão crédito, etc;
- e) guia/carnê IPTU ou IPVA.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta Lei.

I – Residir no município pelo período de no mínimo 03 (três) meses anterior a data da solicitação do benefício, ressalvados as situações em que a família já se encontrar com violação de direitos;

II – Ter a renda per capita não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país na data do requerimento;



III – Comprovação de inserção da família do beneficiário no Programa de Cadastramento Único Federal – CadÚnico, com expedição da folha resumo;

IV – Famílias com crianças em fase escolar, precisam estar regularmente matriculados e freqüentando a rede de ensino.

Art. 7º. Caberá ao Assistente Social, após a apreciação dos documentos relacionados, a averiguação do cumprimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios, mediante emissão de parecer técnico e/ou estudo social, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Auxílio Natalidade

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Parágrafo único: o benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, consistente no enxoval do recém-nascido, neste está incluso itens de vestuário e higiene, cujo benefício atenderá aos critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e aos recursos orçamentários, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Seção II Auxílio Funeral

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação de serviço temporária, não contributiva da assistência social, para deduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O benefício do auxílio funeral, consiste no custeio de despesas de serviços funerários, no valor limite de (500% da UFM) **conforme lei municipal nº 494/2010**

Parágrafo único: o transporte funeral (translado) somente será concedido para as famílias em situação de extrema pobreza de acordo com o Cadastro Único.

Art. 11. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência no município na data do óbito;
- III – Declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT, bem como plano funerário.



Art. 12. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício.

Parágrafo Único - Nesses casos, a Secretaria de Assistência Social do município será responsável pela organização do funeral.

Seção III

Auxílio para situação de vulnerabilidade temporária

Art. 13. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em conformidade com o artigo 7º do Decreto Federal 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 14. Os benefícios que trata essa seção, concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, nas seguintes modalidades:

I – Gêneros alimentícios: constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioassistenciais para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

a) Serão prestados na forma de cesta básica, em alimentos, que somente poderá ser fornecida diretamente ao beneficiário que atender as exigências legais, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

b) Ficará a critério da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social definir os itens e quantidade que constarão na cesta básica a ser adquirida pela Administração Municipal.

c) A cesta básica será concedida 3 (três) vezes no ano, prorrogável após nova avaliação socioeconômica da família beneficiária, exceto as situações em que houver situação evidenciada de risco e alta vulnerabilidade.

II – Auxílio documentação: constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

a) O benefício é destinado aos cidadãos e as famílias e será preferencialmente para adquirir o Registro de Nascimento, Certidão de Casamento, emissão de Carteira de Identificação Nacional – CIN.



III – Aluguel Social: constitui-se uma ação da assistência social, destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia, desabrigadas, em situação de risco habitacional, vítimas de calamidades públicas, de destruição parcial ou total do imóvel residencial, dentre outras situações que acarretam ofensa ao direito de domicílio.

a) O pagamento do aluguel é de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, sempre após nova avaliação socioeconômica da família beneficiária..

b) A locação do imóvel não poderá ser superior a $\frac{1}{2}$ salárimínimo vigente no país à época do pagamento.

c) Haverá tratamento especial para os casos de alta vulnerabilidade.

IV – Auxílio reforma e/ou material de construção: consiste na doação de materiais de construção com intuito de evitar situações de risco domiciliar, oferecendo segurança as famílias, no caso de calamidade pública, destruição parcial ou total do imóvel residencial, dentre outras situações que acarretem ofensa ao direito de domicílio.

a) O valor para reforma ou a aquisição de materiais, preferencialmente se limitarão à 500% da UFM, exceto em situações de calamidade pública ou quando o interesse público conclamar.

b) As reformas somente serão realizadas no domicílio próprio da família.

c) O prazo para análise do pedido de auxílio reforma e/ou material de construção será de 30 (trinta) dias, a partir da data da solicitação.

V – Quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência que se tornem imprescindível para manutenção da dignidade da pessoa humana.

Art. 15. Serão necessários para a concessão dos auxílios para situações de vulnerabilidade temporária:

I – Comprovante de renda e/ou folha resumo do CadÚnico.

II – Documento de identificação: CPF ou RG.

III – Comprovante de residência.

IV – Visita domiciliar.

V – Parecer social.

Seção IV

Auxílio para atender situação de calamidade pública

Art. 16. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais, desabamento, incêndios, epidemias e outras situações que coloquem em risco a coletividade.



§ 1º. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – Abrigos adequados.
- II – Alimentos.
- III – Cobertores, colchões e vestuário.
- IV – Materiais para construção e/ou reforma, lonas.
- V – Emissão de documentos.
- VI – Outros que se fizerem necessários para amenizar a vulnerabilidade desencadeada por ocasião do estado de calamidade.

Parágrafo Único. No caso de calamidade, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

Art. 17. Dependendo da situação fática que se encontrar a família, por ocasião da situação anormal, de maneira excepcional poderão ser concedidos os benefícios de forma cumulativa.

Seção V Auxílio Viagem

Art. 18. O benefício eventual de auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem ou viabilização de carro público, por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte, preferencialmente em território do Estado do Paraná, exceto em caso de ordem judicial e veemente interesse público.

I – O alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- a) Visita ao ascendente, descendente ou afins nos casos de morte, compreendendo a ida e volta;
- b) Retorno de migrante à cidade de origem, de acordo com a necessidade.

II – Quando se tratar de migrante serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com passagens e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando o retorno a sua cidade de origem.

Art. 19. O benefício de auxílio viagem poderá ser concedido através de passagens ou mediante a concessão de carro público.



Art. 20. A Administração Pública, por intermédio do setor competente, disporá do prazo de 10 (dez) dias, contando a partir da solicitação, para avaliar a pretensão do interessado e emitir parecer acerca da concessão do benefício.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 21. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – A expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários á operacionalização dos Benefícios Eventuais;

Parágrafo único: O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar, quando solicitado, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, avaliar e propor mudanças operacionais na concessão dos benefícios eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, precisamente no que tange a:

I – Regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais;

II – Fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação da Lei dos Benefícios Eventuais;

III – Avaliar e estabelecer critérios para a destinação de recursos para o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais.

Art. 23. A gestão administrativa e financeira dos benefícios eventuais é de competência do órgão gestor municipal de Assistência Social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica – CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

Art. 24. Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 25. Os Benefícios Eventuais serão disponibilizados de acordo com a real necessidade do interessado, que por sua vez, será verificada pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social.

Art. 26. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



Art.27. Revogam-se expressamente situações idênticas existentes em leis pretéritas, em homenagem ao critério cronológico, tendo por fundamentado o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior revoga a anterior: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Paço Municipal Antônio Lázaro da Costa, Quinta do Sol, 24 de Setembro de 2024.



Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal